

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS nº 620/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, da TV Senado e da TV Câmara.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Nelson Proença

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Levando em consideração as ponderações apresentadas pelos nobres pares da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática durante a Reunião Ordinária ocorrida no dia de hoje, aquiescemos às sugestões que se seguem.

No que tange à redação do *caput* do art. 2º do substitutivo de nossa lavra, acatamos sugestão no sentido de alterá-lo com o objetivo de evitar possível insegurança jurídica em relação à interpretação desse dispositivo. De acordo com o texto constante no substitutivo original, qualquer das entidades mencionadas nos incisos I a IV desse artigo poderia entender que um simples vídeo por ela produzido e que não integre a programação do respectivo canal de televisão teria que ser transmitido pelas operadoras dos serviços DTH e MMDS. Por essa razão, recomendamos que se altere a redação do *caput* do art. 2º do substitutivo de acordo com o disposto a seguir:

“Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las conforme

previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço um canal de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) para cada uma das seguintes entidades:”

Ademais, razões de ordem técnica impedem a obrigatoriedade da transmissão em DTH e MMDS dos sinais produzidos pelas Assembléias Legislativas dos Estados e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Isso porque o serviço DTH é autorizado pelo poder concedente com abrangência nacional, de modo que o sinal transmitido pela prestadoras é o mesmo para todo o País. De forma similar, o serviço MMDS é licenciado para uma determinada área de cobertura, geralmente abrangendo uma zona de 50 quilômetros de raio que pode englobar mais de uma unidade da federação. Dessa maneira, não é tecnicamente viável transmitir os sinais produzidos pelos Poderes Legislativos Estaduais e Distrital por meio dos serviços DTH e MMDS. Por esse motivo, acatamos a sugestão de supressão do inciso III do art. 2º do substitutivo apresentado por este Relator. Pela mesma justificativa, recomendamos a supressão do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, acatamos as sugestões de alteração no substitutivo de nossa autoria, e o rerepresentamos na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS nº 620/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas Prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de transmissão dos sinais dos canais legislativos e judiciário de rádio e televisão pelas prestadoras do Serviço Especial de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e pelo Serviço Especial de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

Art. 2º As prestadoras de Serviço de Telecomunicações por Assinatura mencionadas no art. 1º e as que eventualmente venham a sucedê-las conforme previsto nos incisos I e II do artigo 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ficam obrigadas a transmitir em suas áreas de prestação de serviço um canal de áudio (rádio) ou de televisão (vídeo) para cada uma das seguintes entidades:

I - Senado Federal;

II - Câmara dos Deputados;

III - Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A obrigatoriedade relativa aos sinais de áudio (rádio) estão restritas às operadoras que oferecerem o serviço de áudio a seus usuários ou assinantes.

§ 2º As transmissões a que se referem este artigo deverão ser gratuitas, integrais e simultâneas, sem inserções de qualquer natureza, estando as prestadoras isentas de responsabilidade sobre o conteúdo da programação, ou de fornecimento de infra-estrutura para a produção de programas.

Art. 3º Estão dispensadas das obrigações previstas no art. 2º desta Lei as prestadoras de telecomunicações que:

I – ofereçam exclusivamente sinais transmitidos com tecnologia analógica;

II – não destinem sua programação ao público em geral.

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, as emissoras deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais em nível técnico adequado para sua transmissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator